



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO N. 99/2026-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 02.529.964/0001-57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASÍVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**, com orientação jurídica da Procuradora do Estado, **CAROLINA CORREIA CAMPELO**, OAB/GO nº 64.970, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.895.525/0001-56, representada por seu sócio-administrador **LEANDRO NERY DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob nº ***.217.131-**, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais, **FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO**, OAB/GO nº 48.230, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202100010036343, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF instaurado pela Portaria de PAF nº 29/2021 (000022903111), da Secretaria de Estado da Saúde, em desfavor da SEGUNDA ACORDANTE, visando à apuração de indícios de descumprimento contratual e eventual responsabilização dele decorrente, em razão da entrega parcial dos itens adjudicados através do Pregão Eletrônico nº 153/2019 (000016437116) e da Ata de Registro de Preços nº 099/2019 "A" (9711829), proveniente do processo inaugural nº 201900010029076.

1.2. Extrai-se dos autos que, após a comunicação da emissão da Nota de Empenho nº 020.2850.036.00145 (77843985), a SEGUNDA ACORDANTE permaneceu inerte quanto à disponibilização dos seguintes itens destinados ao Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros - LACEN: Kit de Toxoplasmose IGG 960tst, Kit de Toxoplasmose IGM 960tst, Kit Herpes Elisa IGM - vírus tipo 1 e 2 576tst, e Kit Herpes Elisa IGG - vírus tipo 1 e 2 576tst. Diante da ausência de entrega dos referidos insumos, foi instaurada a Portaria PAF nº 29/2021 (000022903111), visando à apuração de indícios de descumprimento contratual e à eventual responsabilização dele decorrente.

1.3. Posteriormente, a SEGUNDA ACORDANTE foi devidamente citada em 18 de julho de 2025 (77140583), ocasião em que encaminhou e-mail solicitando a submissão da controvérsia à CCMA (77843873) e, em seguida, apresentou defesa de forma tempestiva (77843883).

1.4. Na sequência, através do Despacho nº 2/2026/SES/SUVISA/LACEN/SEMAT ([86982207](#)), o Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros - LACEN apresentou proposta de conciliação consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 2.680,89 (dois mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) ([86982228](#)).

1.5. Por meio do Despacho nº 769/2026/GAB ([87091189](#)), da lavra do Secretário de Estado da Saúde, que convalidou a proposta de acordo apresentada ([86982228](#)), os autos foram encaminhados a esta Câmara para tentativa de resolução consensual da controvérsia, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 3º Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, desde que antes do relatório final da comissão processante. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 4º Esgotadas as tentativas de autocomposição será instaurado o PAF, ou terá prosseguimento o já instaurado. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

1.6. Posteriormente, por intermédio do Parecer Jurídico nº 202/SES/PROCSET (87215877), a Procuradoria Setorial da pasta se manifestou pela viabilidade jurídica de intentar-se a autocomposição do litígio, *"buscando, em síntese, a celebração de acordo substitutivo de penalidade, mediante o pagamento de simples multa, conforme proposta apresentada pela LACEN (86982228)"*.

1.7. Assim, em 16/03/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual, conforme o Despacho nº 37/2026/PGE/CCMA (87495574), e intimando a SEGUNDA ACORDANTE para que especificasse e apresentasse proposta de acordo para pagamento do débito de R\$ 2.680,89 (dois mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), com todos os detalhamentos necessários.

1.8. Em resposta, a SEGUNDA ACORDANTE apresentou proposta de pagamento do débito em 10 (dez) parcelas (90345825), tendo a unidade técnica concordado com o pleito, conforme Despacho nº

4/2026/SES/SUVISA/LACEN/SEMAT (92694549).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 2.680,89 (dois mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) ([86982207](#)), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total dos produtos não entregues, que totalizam R\$ 26.808,96 (vinte e seis mil, oitocentos e oito reais e noventa e seis centavos), na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§ 1º Relativamente ao valor total de R\$ 2.680,89 (dois mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em 10 (dez) parcelas iguais, no valor de R\$ 268,09 (duzentos e sessenta e oito reais e nove centavos) cada, com vencimento da primeira parcela em 10 (dez) dias após a assinatura do presente ajuste, e as demais com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§ 2º Os pagamentos serão realizados via documentos de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde, e enviados para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá os comprovantes de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O descumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 21 de julho de 2026.

Secretaria de Estado da Saúde
Rasível dos Reis Santos Júnior
Secretário de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde
Carolina Correia Campelo
OAB/GO nº 64.970
Procuradora-Chefe da Procuradoria Setorial
(Assinatura Eletrônica)

LEANDRO NERY DE
OLIVEIRA:03721713117
Objetiva Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda
Leandro Nery de Oliveira
Sócio-administrador

Assinado de forma digital por LEANDRO NERY
DE OLIVEIRA:03721713117
Dados: 2026.08.10 15:04:53 -03'00'

CPF sob nº ***.217.131-**

Segunda Acordante

Documento assinado digitalmente



FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO
Data: 12/08/2026 11:27:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Objetiva Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda

Fernanda de Alcântara Di Francescantônio

Advogada - Segunda Acordante

OAB/GO nº 48.230

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 23/07/2026, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA CORREIA CAMPELO, Procurador (a) do Estado**, em 27/07/2026, às 09:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 27/07/2026, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93096339** e o código CRC **2D655ADA**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202100010036343



SEI 93096339